MANUELA TOPPEL PORTES Advogada – OAB/PR nº. 68.943

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: 1080680/14

**Ref.: RECURSO DE REVISTA** 

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

**PAULO MAC DONALD GHISI**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face às omissões constantes do acórdão de Parecer Prévio nº. 407/17 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 76, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como do art. 490, I e II do Regimento Interno desta Corte, com fundamentos nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

### 1. TEMPESTIVIDADE

O Acórdão de Parecer Prévio nº. 407/2017, foi disponibilizado através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. 1657, do dia 16/08/2017. Deste modo, considera-se publicado o acórdão no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 17/08/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 18/07/2017, conforme regra contida no art. 385 do RI-TCE/PR, encerrando-se em 24/08/2017, levando em conta apenas a contagem em dias úteis (art. 385, §1°, RI-TCE).

## 2. OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O acórdão embargado manteve o julgamento pela irregularidade das contas deste Embargante nos tópicos relativos ao Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas, das Obrigações Financeiras sem o necessário suporte frente as disponibilidades, à Aplicação dos Recursos do FUNDEB, Aplicação em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e pela aplicação em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

No entanto, em diversos dos tópicos acima, a manutenção da decisão de primeiro grau decorreu de omissões do v. acórdão com relação às teses lançadas no Recurso de Revista interposto pelo Embargante, o que será demonstrando nos tópicos a seguir.

## 3. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS

Em sede de Recurso de Revista, o Embargante desfilou um sem número de teses que demonstram a inocorrência do déficit apontado pela diretoria técnica. Na realidade, inexistiu déficit financeiro de 13,19%. Caso sejam levados em conta os argumentos e números demonstrados no recurso do Embargante, o v. acórdão teria chegado à conclusão de que, em verdade, tratou-se de déficit bastante menor e que é considerado aceitável pela jurisprudência desta C. Corte.

O argumento utilizado pelo acórdão embargado e que levou ao julgamento pela irregularidade das contas é o seguinte:

De fato, junto ao recurso foram apresentados apenas Demonstrativo de Despesas Realizadas em relação ao FUNDEB (peça 65) e documentos referentes a reajustes de vencimentos (peça 66). Portanto, não há outras provas que evidenciem os cálculos nos moldes propostos, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.

Contudo, independentemente da juntada de qualquer documento, as teses postas em sede recursal já davam conta de demonstrar a inocorrência de resultado deficitário das fontes financeiras. Portanto, ao analisar a questão apenas pela inexistência de documentos, o v. acórdão foi omisso, pois não analisou os argumentos listados na peça de número 64, e que seguem abaixo:

Pode-se observar da Instrução 2383/13 – DCM, que o item apontado refere-se ao Resultado Orçamentário, como o próprio analista escreveu na citada Instrução.

2.4) – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS - Ente fontes livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)



Logo na seqüência, demonstra o quadro do Resultado Orçamentário – as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nas fontes acima, bem como a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74 somadas as interferências (para subsidiar empenhos nas indiretas e legislativo) de R\$ 20.375.319,74, totalizando assim um resultado deficitário de R\$ 23.776.530,48.

Ocorreu, no entanto, uma mistura do orçamentário com o financeiro, pois R\$ 3.401.210,74 é Resultado Orçamentário, sendo que foi empenhado esse valor a maior do arrecadado e quanto a Interferência Financeira, a mesma trata-se exclusivamente do aspecto financeiro.

Assim, envolvendo somente o campo financeiro para as fontes acima citadas, temos o seguinte resultado para o exercício financeiro de 2012:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228.83

Sendo assim, diversamente do apontado inicialmente pela unidade técnica, o déficit verificado foi de 4,53%. Entretanto, deve-se ainda ponderar que no exercício de 2012 todos os Municípios Paranaenses sofreram queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal (fato imprevisível), impactando diretamente nas receitas do município, o qual não havia como prever tais fatos, não havendo assim, falta de planejamento.

Ao final, cumpre ressaltar que esta Egrégia Corte, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade vem relevando índices deficitários abaixo de 5%, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

Destarte, é possível observar que a discussão não requer a juntada de documentos, pois o argumento apresentado pelo Embargante dizia respeito a demonstrações que já constavam nos autos, mas que foram analisadas de modo equivocado pela diretoria técnica.

Cabia então ao Tribunal Pleno analisar os fatos a partir da ótica proposta pelo Recurso de Revista, que apontou o equívoco de enquadramento dos valores por parte da diretoria técnica, de modo que, assim, ficaria cristalina a inexistência do déficit das fontes orçamentárias livres.

Ao repetir o argumento da Instrução nº. 4427/2016 - COFIM, o v. acórdão deixou de analisar a tese posta em sede recursal, motivo pelo qual foi omisso na

análise das alegações do Embargante. Por essa razão, cabível os presentes embargos de declaração no particular.

# 4. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM O NECESSÁRIO SUPORTE FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES

Neste tópico, o v. acórdão manteve a irregularidade das contas do Embargante sob o argumento de que os documentos nos quais teria se baseado para demandar a reforma do acórdão da 2ª Câmara não foram trazidos aos autos.

Com a finalidade de fortalecer o argumento posto em Recurso de Revista, o Embargante aproveita a oportunidade para apresentar o documento que deveria ter sido anexado à peça 64 mas que, por lapso do Procurador à época, deixou de sê-lo.

Desta forma, espera que os pontos constantes deste documento sirvam como fundamento para a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº. 452/14 — Segunda Câmara, por meio de efeitos infringentes a serem concedidos no julgamento destes embargos de declaração.

### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a análise dos presentes embargos de declaração para que, combinados os argumentos acima expostos com o notório saber de Vossas Excelências, sejam sanadas a omissões do acórdão nº. 407/2017, a fim de que seja exercida de forma plena a jurisdição desta C. Corte.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES OAB/PR 68.943